

com a categoria do cooperante, da qual poderá transferir 50 % para Portugal.

Pelo Estado Português — um complemento de remuneração no valor de 800\$ diários, pago em moeda portuguesa, que o cooperante poderá transferir para Cabo Verde.

5. Os encargos com tal subsídio diário, além das passagens, encargos de previdência e outras responsabilidades do Estado Português, são os seguintes para um período de três meses:

$$90 \times 32 \times 800\$ = 2\,304\,000\$$$

Havendo que dotar o orçamento do Gabinete Coordenador para a Cooperação, ou entidade que o substitua nesta acção de cooperação, para o ano de 1976; Nestas circunstâncias:

a) É autorizada, nos termos do Acordo de Cooperação Científica e Técnica, celebrado entre Portugal e Cabo Verde, a acção de cooperação a desenvolver no campo da assistência técnica ao Aeroporto de Amílcar Cabral no ano económico de 1976;

b) O financiamento que compete a Portugal será suportado pelo Orçamento Geral do Estado Português, sendo creditado a cada cooperante um complemento mensal, atribuído de acordo com a sua categoria e especialidade, à razão de 800\$ diários, por conta da verba a inscrever no orçamento do Gabinete Coordenador para a Cooperação;

c) Para efeitos da alínea anterior, é autorizado o Gabinete Coordenador para a Cooperação a celebrar contratos com os cooperantes, com isenção de imposto do selo, visto do Tribunal de Contas e posse dos cooperantes, cujo início de funções deve ser considerado a partir da data do seu desembarque;

d) O contrato tipo que deriva do Acordo de Cooperação Científica e Técnica, celebrado entre Portugal e Cabo Verde, terá as adaptações necessárias à especificidade de acção concreta de cooperação e situação dos cooperantes, dentro do espírito do Acordo Relativo à Assistência Técnica entre Portugal e Cabo Verde — Aeroporto de Amílcar Cabral;

e) Os contratos serão feitos em três originais e assinados pelo representante do Governo de Cabo Verde, pelo cooperante e pelo Secretário de Estado da Cooperação, como representante do Governo Português;

f) É autorizado o Gabinete Coordenador para a Cooperação a proceder à execução desta acção de cooperação, após o cumprimento das formalidades de cada situação concreta, nomeadamente elaboração dos contratos, requisição de passagens e pagamento dos encargos respectivos.

Ministérios da Cooperação e das Finanças, 30 de Dezembro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Secretário de Estado da Cooperação, *José de Magalhães Saldanha Gomes Mota*.

Despacho

1. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 97-A/76, de 31 de Janeiro, é criada a Comissão Instaladora do Instituto de Cooperação

Económica (CIICE), que funcionará na dependência dos Ministérios das Finanças e da Cooperação.

2. A referida CIICE será constituída pelos seguintes membros:

Dr. António Manuel da Assunção Brás Teixeira;
Engenheiro António da Silva Martins;
Dr. Jorge Eduardo da Costa Oliveira;
Dr. José de Almeida Senra;
Dr. José Manuel Correia Pinto.

3. Exercerá as funções de presidente o Dr. José de Almeida Senra.

4. À CIICE é conferida competência genérica para desencadear todas as acções conducentes à rápida entrada em funcionamento do Instituto de Cooperação Económica (ICE) em condições de desempenhar integralmente as atribuições que lhe são cometidas, designadamente:

a) O estudo e implantação do ICE é criado pelo Decreto-Lei n.º 97-A/76;

b) A definição das necessidades de pessoal e propor, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 14.º do mesmo decreto-lei, a requisição do que for indispensável para a auxiliar no exercício das suas funções e, bem assim, elaborar propostas com vista à fixação do quadro referido no artigo 12.º do mesmo diploma;

c) A elaboração e proposta de projectos dos regulamentos a que se refere o artigo 2.º daquele decreto-lei;

d) As mencionadas no artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 97-A/76.

5. Os encargos com as remunerações e funcionamento da CIICE serão suportados pela verba da rubrica 3 «Outras despesas com a cooperação» do capítulo 16.º, artigo 132.º, n.º 1, do Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1976.

Ministérios da Cooperação e das Finanças, 3 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado da Cooperação, *José de Magalhães Saldanha Gomes Mota*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 155/76
de 26 de Fevereiro

Tendo em consideração que, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25-A/76, de 15 de Janeiro, o recenseamento fora do território eleitoral é facultativo, e uma vez que o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93-A/76, de 29 de Janeiro, poderia conduzir, na prática, ao recenseamento obrigatório, por se tomarem por inscritos no recenseamento cidadãos portugueses que actualmente não tenham manifestado essa disposição;

Considerando ainda que se mostram insuperáveis a curto prazo as dificuldades que decorreriam da actualização do recenseamento eleitoral anterior;